



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.721883/2014-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.958 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente BROOKS AGROPECUARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

PRELIMINAR DE NULIDADE.

O procedimento fiscal foi instaurado em observância aos princípios constitucionais vigentes e a legislação, possibilitando à contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo a nulidade suscitada pela recorrente.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e que esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-006.958 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10140.721883/2014-58

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10140.721883/2014-58, em face do acórdão nº 03-082.195, julgado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 24 de outubro de 2018, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Pela notificação de lançamento nº 9045/00063/2014 (fls. 03), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 72.983,51, resultante do lançamento suplementar do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 02/09/2014, incidentes sobre o imóvel rural "Fazenda Ibieté" (NIRF 0.334.409-6), com área total declarada de 13.103,2 ha, situado no município de Brasilândia - MS.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 04/06.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 07/08, para o contribuinte apresentar, dentre outros documentos de prova, laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e as planilhas de cálculo; alternativamente, anexar avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 09/11 e 16/18.

Após análise desses documentos e da DITR/2010, a autoridade autuante desconsiderou o VTN declarado de R\$ 7.168.368,00 (R\$ 547,07/ha) e arbitrou-o em R\$ 17.034.160,00 (R\$ 1.300,00/ha), embasado no SIPT/RFB e com o aumento do VTN tributado, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 34.358,12, conforme demonstrado às fls. 05.

Cientificado do lançamento em 04/09/2014 (AR/fls. 34), o contribuinte, por meio de representante legal, apresentou em 25/09/2014 a impugnação de fls. 19/26, exposta nesta sessão e com as seguintes alegações, em síntese:

- discorda do referido lançamento suplementar e requer sua anulação, por ter sido desconsiderado o laudo feito por profissional habilitado e estar correto o VTN informado na DITR/2010, elevado abusivamente com base no SIPT, criado unilateralmente por Portaria; afirma, ainda, que a RFB adotou como VTNm o valor do imóvel como um todo, sem excluir os valores das benfeitorias e das florestas, para fixar essa base de cálculo;

- cita legislação anterior e a de regência, além de entendimentos doutrinários, Acórdãos do CARF e do Judiciário, para referendar seus argumentos.

Ao final, o contribuinte requer seja cancelado totalmente o lançamento suplementar e declarado nulo de pleno direito, por ofensa à lei e à Constituição da República.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Da Nulidade do Lançamento.

Preliminarmente, o contribuinte pretende a nulidade do presente lançamento. No entanto, o Decreto nº 70.235/1972, regulador do Processo Administrativo Fiscal - PAF, diz in verbis:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso, o trabalho fiscal se iniciou com termo de intimação, observada a IN/RFB nº 958/2009, que dispõe sobre os procedimentos adotados para a revisão das declarações apresentadas pelos contribuintes, feita mediante a utilização de malhas fiscais e nos termos do art. 53 do Decreto 4.382/2002 (RITR), que trata do início da ação fiscal.

Ademais, a notificação de lançamento contém os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e traz as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado.

Em síntese, o imposto suplementar apurado decorreu do arbitramento do VTN, originando o lançamento de ofício regularmente formalizado, no teor do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e art. 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), cumulado com o art. 149, inciso V, da Lei nº 5.172/1966 – CTN.

Portanto, não verifica-se no caso qualquer nulidade, mas sim inconformismo da recorrente quanto ao mérito do lançamento. Dessa forma, não se enquadrando nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, entendo ser incabível a nulidade requerida, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Rejeito a preliminar de nulidade, portanto.

Do Valor da Terra Nua – VTN.

A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado, promovendo o arbitramento deste, com base no VTN por aptidão agrícola, fixado pelo município nos termos do SIPT/RFB, instituído em consonância com o art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Caracterizada a subavaliação do VTN declarado, autoridade autuante arbitrou novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR do exercício em questão em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9.393/96, e artigo 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RITR).

Para revisão do VTN arbitrado, a recorrente deveria apresentar laudo técnico com ART/CREA, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que pudesse demonstrar de maneira inequívoca o cálculo do VTN tributado do imóvel.

Ocorre que, para formar a convicção sobre os valores indicados para o imóvel avaliado, esse laudo deve atender aos requisitos essenciais estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor mercado da terra nua da totalidade do imóvel, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Embora a recorrente sustente em impugnação que foi desconsiderado o laudo feito por profissional habilitado e esteja correto o VTN informado na DITR sob exame, elevado abusivamente com o arbitramento, a DRJ de origem compreendeu que não constava dos autos o laudo de avaliação.

Dessa forma, como não foi apresentado laudo técnico de avaliação, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar o valor fundiário da área total do imóvel, compatível com a distribuição das suas áreas e de acordo com as suas peculiaridades, a DRJ entendeu por correto o lançamento, que desconsiderou o VTN declarado pela contribuinte.

Em recurso voluntário, a contribuinte sustenta novamente que a fiscalização desconsiderou o laudo de avaliação entregue, não impugnando a decisão da DRJ de que ele não estaria nos autos, tampouco o apresentou em grau recursal.

Portanto, não tendo a contribuinte apresentado laudo de avaliação em anexo a sua impugnação, tampouco tendo feito em sede recursal, verifica-se que carece ela de razão em seus argumentos.

Alega também a recorrente que a fiscalização adotou como VTNm o valor do imóvel como um todo, sem excluir os valores das benfeitorias e das florestas, para fixação da base de cálculo. Quanto a esse ponto, não merece também reparos o acórdão recorrido, pois como adequadamente constou na decisão recorrida, o VTNm, previsto na Lei nº 8.847/93, deixou de ser adotado como valor de referência da terra nua a partir do ITR/1997, com a entrada em vigor da Lei nº 9.393/96. Assim, os valores declarados pela contribuinte e mantidos pela autoridade fiscal quantos as benfeitorias, pastagens e culturas são computados apenas para efeito de apuração do valor venal do imóvel, em nada afetando o VTN arbitrado e o cálculo do imposto suplementar.

Por tais razões, entendo por manter o VTN arbitrado pela autoridade fiscal, por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado e não ter sido apresentado o documento hábil para revisá-lo.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator